

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 707/78

JUIZ DO TRABALHO: presidente
DR. MARIO M. VASCONCELLOS

CORREGEDORIA
VISTO em 30/11/78
Machico
IVÉSIO PACHECO
Presidente do TRT da 4.ª Região
em Função Corregedora

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mes de novembro do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por
JOSE OCTAVIANO BONATO
contra
IVO LOHDER

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Substº.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Serviços prestados....Cr\$ 800,00

EM PAUTA PARA O DIA EMPAUTA PARA O DIA
30/11/78 às 13:30h. 22/11/78 às 13:30h
Em 22/11/78 Em 04/11/78
Diretor de Secretaria
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Processo N.º 707 / 78
Em 06 / 11 / 78

Proc.nº 707/78

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos seis dias do mês de novembro de 1978

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, JOSE OCTAVIANO BONATO

(Reclamante)
pintor, casado, brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
residente à Rua João Pessoa, 718 - n/cidade portador da C.P. — N.º
50415, Série 5ª, e apresentou a seguinte reclamação contra
IVO LÖHDER comerciante
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º a Rua Osvaldo Aranha (ao lado do nº 2.004) - Montenegro
(Rua e número)

DECLAROU:

Que em 03 de agosto p.p. foi contratado pelo reclamado para pintura de uma casa. Terminado o trabalho não lhe foi efetuado o respectivo pagamento, conforme o combinado.

RECLAMA:

Serviços prestados Cr\$ 800,00

O reclamante fica ciente de que foi designada audiência para o dia 22 de novembro de 1978, às 13:30 horas, devendo, na ocasião, trazer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três, e que seu não comparecimento importará no arquivamento da presente reclamatória.

Jose Octaviano Bonato
Jose Octaviano Bonato

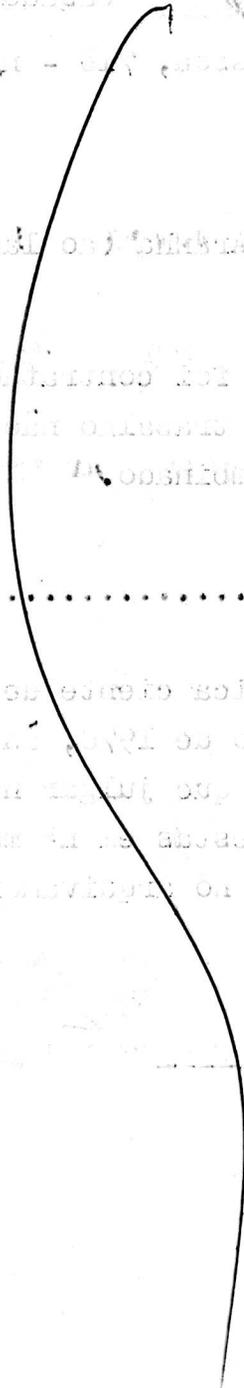
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi
leita e expedida a devida notificação à
reда através do Of. de Just. Aval.
do 16.

Montenegro, 06 de 11 de 1948

Armando Dutra
Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



3
①



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 707/78

SR. **IVO LÖHDER**

Rua Osvaldo Aranha, ao lado do nº 2004-Montenegro
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **JOSÉ OCTAVIANO BONATO**

Reclamado **IVO LÖHDER**

Pela presente, fica V. Sº, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro - RS** na rua **Capitão Cruz** nº **1643** no dia **vinte e dois (22)** do mês de **novembro/1978**, às **treze e trinta (13:30)**, horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.
Ocasião em que deverá apresentar CPF ou CGC.

Deverá V. Sº comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro **06** de **novembro** de 19 **78**

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 17 h no endereço indicado, sendo aí notifiquei ao sr. IVO LOHDER, negando-se o mesmo a assinar a contrafé na presença da testemunha Nestor Flores. Procedi à leitura do inteiro teor, ficando o mesmo' ciente e aquiescendo em receber a inicial e cópia da reclamatória.

Montenegro, 06 de novembro de 1978.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira

ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata As 4 e
doc As 5 a 8

Em 22 de novembro de 1978

Arraondo de Lima Dutra
ARRAONDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO Nº 707/78.....

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e quarenta e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOSÉ OCTAVIANO BONATO, reclamante e IVO LOHDER, reclamada para audiência de instrução e julgamento do processo onde é pleiteado serviços prestados. Presentes as partes, o reclamado acompanhado de seu procurador Dr. Carlos Valentim Boos Bandeira, que juntou termo apud-acta aos autos. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que pintou a casa do reclamado no dia 22 de julho do corrente ano; que quem mandou o depoente pintar a casa foi o reclamado; que quando o depoente pintou a casa esta estava desocupada; que as tintas o depoente comprou na Ferragem Rigon na conta do reclamado, por ordem deste, mas não sabe se o reclamado teria pago; que um filho do depoente mora no prédio que o depoente pintou; que o filho do depoente mora no referido prédio de 4 a 5 meses; Nada mais foi perguntado. 1ª TESTEMUNHA, digo, pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar que o reclamante, em seu depoimento, se contradiz por que declarou datas diferentes das que foram alegadas na inicial; que por isso tendo sido provas suas alegações pede que seja julgada improcedente a reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi determinado o dia 30 de novembro, às 16:30 minutos para audiência de julgamento. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

(Handwritten signature)
 NESTOR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADORES

(Handwritten signature)
 JOSÉ OCTAVIANO BONATO
 Reclamante

(Handwritten signature)
 IVO LOHDER
 Reclamada

(Handwritten signature)
 MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

(Handwritten signature)
 ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES

(Handwritten signature)
 ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

(Handwritten signature)
 Procurador da reclamada



5/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 707/78

TERMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, perante mim, Chefe da Secretaria da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, de Ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. IVO LOEDER

CPF 019 351 670/04, brasileira (Nacionalidade)

casado (Estado Civil) de comércio (Profissão)

maior, residente na Oswaldo Aranha, 2004 - nesta cidade de Montenegro

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu procurador: o bacharel CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA

brasileira (Nacionalidade) casado (Estado Civil)

inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio Grande do Sul sob

n.º 7594, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na

cláusula "ad-judicia" e mais os especiais necessários para: Contestar Ação Trabalhista que lhe Move José O. Bonato

E, para constar, eu,

ARMANDO DE LIMA DUTRA, ~~CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUI~~, Chefe da Secretaria, lavrei este termo,

que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 22 de novembro de 1978

Ivo Loeder

VISTO:

Mário Miranda Vasconcellos

Juiz do Trabalho, Presidente
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. de Montenegro
Ilmos. Srs. Vogais
Colenda Junta

DEFESA PREVIA que apresenta IVO LÖHDER, brasileiro, casado, do comércio, residente nesta cidade de Montenegro, na rua Oswaldo Aranha, 2004, nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move JOSE OTAVIANO BONATO, proc. nº 707/78, por seu procurador, .. "ut" procuração "apud acta", na melhor forma .. de direito D I Z :

1. IMPROCEDE a Reclamatória !
2. O Reclamado não contratou qualquer tipo de serviço com o ora Reclamante.
3. Desconhece que o mesmo tenha efetuado serviços de pintura em prédios de sua propriedade.
4. A título de esclarecimento o Reclamado diz que tem uma casa de moradia locada ao sr. AUGUSTO RIOGRANDINO BONATO, filho do Reclamante, Contrato de Locação que se iniciou no dia 1º de julho do corrente ano. (xerox do instrumento, anexo)
5. É bem possível que o locatário tenha determinado a pintura do prédio, a revelia do locador, ora Reclamado. Frize-se, entretanto, que o Reclamado não tem conhecimento de que no sobredito prédio tenha sido feito qualquer serviço de pintura.

ASSIM, por negativa do alegado serviço de pintura prestado pelo Reclamante, uma vez que nada contratou, espera em final a total improcedência da Ação.

Tudo come medida de sã e necessária
Requer o depoimento
pessoal do Recte.--

J U S T I Ç A !

Montenegro, 22 de novembro de 1.978

pp.

7 JB

CONTRATO DE LOCAÇÃO

O(A) LOCADOR(A): IVO LONDER
 _____, residente e domiciliado(a) em Montenegro
Arabi, 2039, Montenegro CPF 119751672/01
 _____ CGC _____

O(A) LOCATÁRIO(A): Augusto Ricardiano Beato
 _____, residente e domiciliado(a) em _____
Montenegro, a rua João Pessoa, 872 CPF 170709960/04
 _____ CGC _____

O(A) FIADOR(A): Lauro José da Silva
 _____, residente e domiciliado(a) em Montenegro
a rua Expiação Porfírio, 1693 CPF 2739126072
 _____ CGC _____

A locação reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA — O(a) locador(a) dá em locação residencial ao(à) locatário(a) o imóvel de
(residencial ou comercial)
 sua propriedade, sito na cidade de Montenegro
 à rua João Pessoa n.º 1872

SEGUNDA — A locação é pelo prazo de 6 (seis) meses a iniciar-se no dia 19
 do mês julho do ano de 1978 e a terminar, impreterivelmente, no dia 19 do
 mês de março de 1979 independentemente de qualquer notificação, interpela-
 ção ou aviso, judicial ou extrajudicial.

TERCEIRA — O aluguel mensal é de Cr\$ 800,00 (oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos), pagável em moeda corrente nacional até o 5.º (quinto) dia útil
 do mês seguinte ao vencido, no domicílio do locador(a) ou do procurador que este(a) oportunamente indicar.

Além do aluguel e juntamente com ele, o(a) locatário(a) pagará, também mensalmente, no mesmo local,
água e luz.

QUARTA — A cessão ou transferência da presente locação, ou a sublocação, no todo ou em parte, do imóvel só poderá ser efetivada com o consentimento expresso e escrito do(a) locador(a).

QUINTA — O(a) locatário(a) declara ter recebido o prédio ora locado em perfeitas condições de habitabilidade e, particularmente, sem goteiras no telhado, sem falta de vidros nos caixilhos e com as instalações de água, luz e esgotos funcionando perfeitamente.

SEXTA — O(a) locatário(a) obriga-se a manter o imóvel objeto deste contrato sempre limpo, durante a locação, e a restituí-lo ao termo desta, nas mesmas perfeitas condições de habitabilidade, com o Habite-se do Departamento Estadual de Saúde, correndo por sua conta todos os reparos tendentes à sua perfeita conservação, inclusive pinturas de paredes, teto, portas e janelas.

SÉTIMA — O(a) locatário(a) não poderá fazer no prédio ora locado ou nas suas dependências quaisquer obras ou benfeitorias sem prévio e expresso consentimento do(a) locador(a) manifestado por escrito. O(a) locatário(a) não terá direito de retenção ou indenização por quaisquer obras ou benfeitorias, que, com o consentimento do(a) locador(a), venha a fazer no imóvel ou suas dependências.

OITAVA — O(a) locador(a) poderá dar como rescindido, de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, o presente contrato e sem que assista ao(à) locatário(a) direito a qualquer indenização ou reclamação: a) se o(a) locatário(a) não pagar pontualmente qualquer das prestações mensais do aluguel ou faltar ao exato cumprimento de qualquer das obrigações agora assumidas; b) se ocorrer incêndio no prédio ou se ele for desapropriado; c) se o(a) locatário(a) usar o imóvel, objeto deste contrato, para fim diverso daquele para que foi locado.

883

NONA — As despesas legais e do reconhecimento de firmas, oriundas do presente contrato e as que sejam ou venham a ser devidas pela prorrogação legal ou convencional deste contrato, serão satisfeitas pelo locatário(a).

DÉCIMA — Como FIADOR(A) e PRINCIPAL PAGADOR(A), solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente contrato, inclusive multas contratuais, custas processuais, honorários advocatícios e despesas com reparos, assina o(a) Sr(a). Lauro José da Silva

....., residente e domiciliado em 10211-100
à rua Capitão Porfírio n.º 1853 o(a) qual renuncia aos favores do Art. 1.500 do Código Civil Brasileiro, ficando justo e estipulado que a garantia fidejussória desta cláusula persistirá até a efetiva entrega das chaves ao Locador(a). O(a) fiador(a) garante a sua obrigação com o imóvel de sua propriedade, constituído de Imóvel Alvenaria transcrito no Registro de Imóveis de 10211-100 no livro 348 sob n.º 33990. Em caso de morte, falência ou insolvência do(a) fiador(a), o(a) locatário(a) obriga-se a, dentro de quinze dias, contados da data da morte, da decretação de falência ou da que for fixada pelo locador(a), apresentar substituto idôneo, a juízo deste(a).

DÉCIMA PRIMEIRA — Esgotado o prazo do contrato e enquanto não desocupado o imóvel pelo(a) locatário(a), o aluguel será reajustado de acordo com o que determina a Lei n.º 4.494, de 25-11-64.

DÉCIMA SEGUNDA — A falta de cumprimento de qualquer das cláusulas e condições do presente contrato importará em sua rescisão de pleno direito, ficando a parte infratora sujeita ao pagamento da multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro), sem prejuízo de outras responsabilidades, pelo que correrão de sua conta as despesas judiciais correspondentes e honorários de advogado, estes arbitrados, desde já, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

DÉCIMA TERCEIRA — As partes contratantes elegem domicílio nesta cidade, para todas as questões decorrentes direta ou indiretamente do presente contrato.

Para os devidos efeitos, lavrou-se o presente contrato em 2 vias de igual teor, todas assinadas pelas partes e testemunhas, depois de lidas, achadas conforme e conferidas em todos os seus termos.

..... de de 1978

 Lauro José da Silva
Locador(a)

Augusto B. Bonato
Locatário(a)

Lauro José da Silva
Fiador(a)

 Theresezinha da Silva
Espos(o)

• Testemunhas:


[Signature]
[Signature]

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 1177 - Fone: 29.14.91
Reconheço a(s) firma(s) de Lauro José da Silva, Augusto B. Bonato, Lauro José da Silva, Theresezinha D. da Silva, Lauro Gilberto da Silva, Luiz Ademir dos Anjos por se soltarem com a(s) existentes(s) e legítimas neste cartório. Dou fe. Em Inst. Montenegro, - 3 JUL 1978
[Signature]
Adm. Eriton Aguiar - O/Co. Atendente

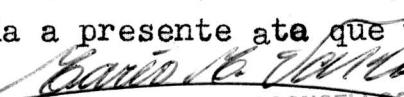


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ 707/78
RECLAMANTE: JOSÉ OCTAVIANO BONATO
RECLAMADO: IVO LÖHDER

Aos 30 dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, ás 16,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS - etc... JOSÉ OCTAVIANO BONATO reclama de IVO LÖHDER remuneração por serviço de pintura realizado em um prédio sua propriedade. O Reclamado, em sua defesa prévia, alegou o seguinte: que não contratou qualquer serviço com o Reclamante e não tem conhecimento de que ele tenha feito pintura em prédio de sua propriedade; que é proprietário de uma casa que está alugada para o filho do Reclamante, de nome Augusto, mas não tem conhecimento de que tenha sido feito - qualquer serviço de pintura na referida casa. A conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Juntaram-se documentos. As partes aduziram razões finais. - O Reclamante disse, na inicial, que foi contratado pelo Reclamado, em 3 de agosto de 78, para serviço de pintura. Em seu depoimento o Reclamante declarou que pintou a referida casa em 22 de julho do corrente ano, e que quando fez a pintura a casa estava desocupada. Declarou, também, o Reclamante que o seu filho mora na casa que foi pintada, há 4 ou 5 meses. O Reclamante não fez prova de que efetuou contrato com o Reclamado, para o serviço de pintura. O contrato de locação fls.7, prova que o filho do Reclamado alugou a referida casa em 1º de julho do corrente ano. As declarações do Reclamante são contraditórias em relação aos termos da inicial. Ausente qualquer prova que demonstre o alegado contrato de serviço com o Reclamado prevalecem as alegações da contestação e não tem o Reclamante direito ao que pleiteia. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Reclamante apóio legal para o seu pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, Julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação. Custas pelo Reclamante no valor de R\$80,00, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do minimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

129 
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

José Otaviano Bonato

Pro Poder

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 12 de 12 de 1978

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVADO
DATA SUPRA

MÁRIO M. ...
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO